CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PARECER Nº DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 609/20

Trata-se do **Projeto de Lei nº 609/20**, de autoria do nobre Vereador Ricardo Teixeira, que *dispõe no âmbito do município de São Paulo sobre a coleta de telhas de amianto, e dá outras providências.*

O autor justifica a propositura em função dos riscos que o amianto, banido em mais de sessenta países, traz à saúde da população e ao meio ambiente.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, manifestou-se pela **legalidade** do projeto, na forma do **substitutivo**, elaborado com a finalidade de adequar a redação à técnica legislativa, bem como para inserir a previsão de multa de valor fixo e prazo para adequação dos estabelecimentos às novas exigências.

A Lei nº 13.113/2001 proibiu, no Município de São Paulo, a utilização de materiais, elementos construtivos e equipamentos constituídos por amianto, na construção civil, com base nos riscos comprovados à saúde humana.

O amianto é uma fibra mineral natural de alta resistência com várias aplicações industriais, principalmente na área da construção civil. Entretanto a exposição prolongada às fibras, por meio da inalação, dá origem a um processo inflamatório contínuo no trato respiratório, que pode culminar com a perda da capacidade respiratória (asbestose), ou até mesmo o câncer, e por esse motivo muitos países já baniram a sua utilização.

O Brasil tem grandes jazidas do mineral e sempre houve uma grande pressão por parte das empresas do setor para manter o uso do material, sob o argumento de que o seu uso controlado, com medidas de segurança adequadas, seria suficiente para evitar os riscos à saúde.

Em 2017, o Supremo Tribunal Federal (STF) proibiu, em todo o país, a produção, a comercialização e o uso do amianto tipo crisotila e, desde então, algumas tentativas para reverter a decisão vêm ocorrendo no âmbito do Congresso Nacional.

A propositura em questão insere-se no campo da logística reversa, que constitui um sistema introduzido pela Política Nacional de Resíduos Sólidos, instituída pela Lei nº 12.305/2010, caracterizado “por um conjunto de ações, procedimentos e meios destinados a

Matéria RELCOM 2241/2021. Documento assinado digitalmente por SILVIA ANDREA FERRARO em 15/12/2021 e juntado ao PL 609/2020 por Ver. Paulo Frange. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=350695.

autuado por Ver. Paulo Frange em 08/02/2022 12:08:18.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PARECER Nº DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 609/20

viabilizar a coleta e a restituição dos resíduos sólidos ao setor empresarial, para reaproveitamento, em seu ciclo ou em outros ciclos produtivos, ou outra destinação final ambientalmente adequada".

A logística reversa, por sua vez, baseia-se no conceito de responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos, que deve "ser implementada de forma individualizada e encadeada, abrangendo os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes, os consumidores e os titulares dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos", conforme as atribuições e procedimentos previstos na Lei nº 12.305/2010.

Dessa forma, considerando o caráter meritório da propositura no que diz respeito à preservação da saúde e do meio ambiente, a **Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente** manifesta-se **favoravelmente** à sua aprovação, propondo, no entanto, um substitutivo, conforme o texto a seguir, a fim de adequá-la ao que estabelecem a Política Nacional de Resíduos Sólidos e as normas municipais pertinentes, especialmente quanto ao princípio da responsabilidade compartilhada e ao sistema de logística reversa.

SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE AO PROJETO DE LEI Nº 609/2020

Dispõe sobre a coleta de telhas, coberturas e outros materiais de construção civil que contenham amianto em sua composição, no âmbito do Município de São Paulo.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º Os estabelecimentos situados no Município de São Paulo, que comercializem ou revendam telhas, coberturas e outros materiais de construção civil, que tenham comercializado produtos com amianto antes da entrada em vigor da Lei Municipal nº 13.113, de 16 de março de 2001, ficam obrigados a disponibilizar locais para a coleta desses produtos.

Matéria RELCOM 2241/2021. Documento assinado digitalmente por SILVIA ANDREA FERRARO em 15/12/2021 e juntado ao PL 609/2020 por Ver. Paulo Frange. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=350695.

autuado por Ver. Paulo Frange em 08/02/2022 12:08:18.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PARECER Nº DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 609/20

Parágrafo único. Os estabelecimentos deverão conter placas informativas de que no local é realizada a coleta de telhas, coberturas e outros materiais que contenham amianto em sua composição e de que esses produtos trazem risco à saúde e ao meio ambiente.

Art. 2º O estabelecimento será obrigado a armazenar os produtos recebidos em local apropriado, que evite contaminação do solo e do meio ambiente e risco à saúde dos clientes e empregados, com base nas atribuições acordadas no âmbito do sistema de logística reversa instituído pela Lei Federal nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos, bem como com a Lei Municipal nº 17.471, de 30 de setembro de 2020.

Art. 3º O descumprimento das obrigações previstas nesta Lei, no prazo de até 6 (seis) meses da sua entrada em vigor, acarretará multa de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao estabelecimento infrator, que poderá ser renovada a cada 6 (seis) meses, enquanto não disponibilizado local adequado para a coleta dos produtos.

Parágrafo único. O valor da multa prevista no caput será reajustado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), acumulada no exercício anterior, e, no caso da extinção deste índice, será adotado outro criado por legislação federal que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentarias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em

Matéria RELCOM 2241/2021. Documento assinado digitalmente por SILVIA ANDREA FERRARO em 15/12/2021 e juntado ao PL 609/2020 por Ver. Paulo Frange. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=350695.

autuado por Ver. Paulo Frange em 08/02/2022 12:08:18.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PARECER Nº DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 609/20

COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE

PAULO FRANGE

ANDRÉ SANTOS

ELY TERUEL

ANTONIO DONATO

RODRIGO GOULART

AURÉLIO NOMURA

SÍLVIA DA BANCADA FEMINISTA
Relatora

Matéria RELCOM 2241/2021. Documento assinado digitalmente por SILVIA ANDREA FERRARO em 15/12/2021 e juntado ao PL 609/2020 por Ver. Paulo Frange. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=350695.